



Prefeitura Municipal de João Monlevade



**LEI Nº 1475/2000
DE 17 DE MAIO DE 2000.**

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES QUE UTILIZAM VANS NO MUNICÍPIO.”

A Câmara Municipal de João Monlevade, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de transporte coletivo de escolares que utilizam vans, no Município de João Monlevade, será prestado mediante autorização do Poder Público Municipal, e obedecerá aos critérios do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação citada no artigo anterior e desta Lei, o transporte coletivo de escolares que utilizam vans, obedecerá quanto ao número de passageiros aquele determinado no documento de registro do veículo.

Art. 3º - O serviço de que trata esta Lei será explorado pelo autorizatário, proprietário de um único veículo com as características do artigo anterior.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a autorização:

- I** - estar quite com os tributos municipais;
- II** - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
- III** - possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
- IV** - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V** - apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- VI** - apresentar certificado de curso de direção defensiva.

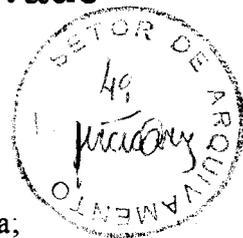
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos baixará expediente relativo às exigências para cadastramento dos veículos.

Art. 6º - São obrigações do autorizatário:

- I** - respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da permissão;
- II** - instituir os seguros previstos em Lei no ato de autorização;
- III** - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV** - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de João Monlevade



V - submeter o veículo semestralmente a vistoria da Prefeitura;

Art. 7º - É vedado ao autorizatário:

- I - transportar escolares sem o auxílio de monitor, com idade mínima de 14 anos;
- II - transportar animais ou carga nos veículos durante o transporte de escolares.

Parágrafo único - O autorizatário poderá cadastrar junto ao SETRAN até dois motoristas para as atividades desta Lei.

Art. 8º - O veículo destinado ao transporte de escolares deverá possuir obrigatoriamente:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o distico ESCOLAR, em preto sendo que, em caso de veículo de carroceria pintado na cor amarela as cores aqui indicadas devem ser invertidas.
- III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- IV - lanternas de luz branca fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- V - cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- VI - outros requisitos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- VII - vida útil de, no máximo, dez anos;
- VIII - adesivo de licença e de vistoria do veículo.

Parágrafo único - Os autorizatários já inscritos no serviço terão três anos para adequar o veículo às exigências desta Lei.

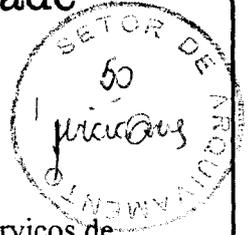
Art. 9º - O condutor de veículo utilizado para os fins desta lei deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na carteira D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- V - ter residência fixa em João Monlevade há pelo menos três anos;
- VI - portar crachá de identificação, com o visto do órgão autorizador.

D



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 10 – O preço das tarifas a ser cobrado pelo prestador dos serviços de que trata esta Lei será aprovado pelo Prefeito Municipal, com base em planilha elaborada pela Associação da Categoria, Conselho Municipal de Transportes – CMT – em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 11 – O Prefeito Municipal baixará Decreto, no prazo de até sessenta dias, contendo normas sobre a aplicação desta Lei, inclusive quanto ao número de veículos autorizados, não podendo neste caso, ultrapassar a dezessete.

Parágrafo único – O número de veículos previsto no caput somente poderá ser aumentado caso haja crescimento da população, acrescentando-se um veículo para cada grupo de quatro mil habitantes.

Art. 12 – Os proprietários de veículos utilizados nos serviços de que trata esta Lei terão prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, para efetuarem o cadastramento, inspeção e licenciamento do veículo, sob pena de cassação da licença e comunicação ao DETRAN/MG, em João Monlevade.

Parágrafo único – A inobservância dos dispositivos desta Lei implica na suspensão da autorização, sem prejuízo das sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – Sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, é ilegal o transporte coletivo de passageiros em auto-lotação, com anúncio de itinerário, e a cobrança de preços, em qualquer tipo ou categoria de veículo, implicando na imediata apreensão do veículo utilizado no transporte irregular, independente das sanções administrativas e penais aplicáveis aos seus condutores, nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais cominações aplicáveis à espécie.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, à vista da necessidade, poderá, excepcionalmente, conceder autorização para o transporte remunerado de passageiros, respeitadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator as seguintes sanções;

I – multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's "Unidade Fiscal de Referência", pela infração;

II – no caso de reincidência o valor da multa será de 400 (quatrocentas) UFIR's "Unidade Fiscal de Referência", qualquer que seja o prazo decorrido da primeira e apreensão do veículo;

20



Prefeitura Municipal de João Monlevade



III – a imposição das penalidades será comunicada ao Órgão Executivo de Trânsito do Estado responsável pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor e não acarretará prejuízos às punições originárias de ilícitos penais decorrentes dos crimes de trânsito previstos em lei, bem como as previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 1º - A restituição do veículo far-se-á à pessoa que figurar no certificado de registro e licenciamento do veículo como sendo seu proprietário, mediante comprovação do pagamento de multas, taxas e emolumentos decorrentes e demais despesas eventualmente havidas por força de remoção.

§ 2º - O veículo apreendido, não reclamado por seu proprietário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apreensão, será vendido em leilão público, obedecido o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e legislação pertinente.

Art. 15 – A Associação de Transportes Escolares e de Passageiros do Médio Piracicaba é a entidade reconhecida para representar os interesses dos prestadores de serviços de que trata esta Lei, inclusive quanto à transferência ou o aumento do número de veículos autorizados.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
EM 17 DE MAIO DE 2000.**

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos 17 dias do mês de maio de 2000.

FRANCISCO HENRIQUE OTONI DE BARROS
Assessor de Governo Interino